

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2019

Altera o Art. 7º inciso XII da constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Reginaldo Lopes, pretende alterar o inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir a carga horária semanal de trabalho para 36 horas. De acordo com a proposta, contudo, a norma entraria em vigor 10 anos após sua publicação.

Argumentam seus Autores que “o atual nível de desemprego e, sobretudo, seu caráter estrutural observado em diversos países têm levado à discussão sobre a redução da jornada de trabalho (RJT), como um dos meios para preservar e criar empregos de qualidade. No Brasil não é diferente. O desemprego atingiu níveis altos e, paradoxalmente, enquanto muitas pessoas estão desempregadas outras trabalham longas jornadas”.

Aduzem que “a redução da jornada de trabalho de 44 para 36 horas semanais aparentemente tem um potencial para aumentar em mais de 500 mil novos empregos nas somente nas regiões metropolitanas; este valor está próximo da variação do emprego ocorrida após a redução da jornada de trabalho em 1988, que passou de 48 para 44 horas semanais”.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Não obstante caiba a esta Comissão pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, convém frisar, desde logo, alguns pontos referentes à técnica legislativa da proposição, os quais decerto receberão adequado tratamento no âmbito de comissão especial a ser instalada para exame da matéria:

- a) a PEC não apresenta arts. 1º e 2º, apenas art. 3º;
- b) o comando que altera o inciso XII do art. 7º da CF/88 deve ser numerado como “art. 1º” e o atual art. 3º (cláusula de vigência) deve ser renumerado como “art. 2º”;



- c) a cláusula de vigência faz menção a “lei”, quando deveria mencionar “Emenda Constitucional”;
- d) a cláusula de vigência deve grafar o numeral “10” por extenso.

De toda forma, atendo-me à competência regimental deste Órgão Colegiado, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-8039

